

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

#### Portaria n.º 7:101

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do § 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da estação telefónica central de Castelo Branco passe a ser de uma chefe e quatro telefonistas.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1931.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o Ex.º Sr. administrador geral dos correios e telégrafos.

#### Portaria n.º 7:102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do § 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da estação telefónica central da Covilhã passe a ser de uma chefe e oito telefonistas.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1931.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o Ex.º Sr. administrador geral dos correios e telégrafos.

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, de 25 de Abril de 1931, foi autorizado o reforço da verba da rubrica «Diversos e utensílios» da alínea a) do n.º 3) do artigo 6.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1930-1931, com a importância de 100.000\$, a sair da rubrica «Rebocadores», da mesma alínea, número e artigo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada no Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1931.

Lisboa, 5 de Maio de 1931.— O Administrador Geral, *Salvador Sá Nogueira*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os n.ºs 2.º do artigo 94.º, 2.º do artigo 110.º e 4.º do artigo 125.º do decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1931:

Artigo 94.º — 2.º Certificado do registo policial, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 15:963, de 18 de Setembro de 1928.

Artigo 110.º — 2.º Certificado do registo policial, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 15:963, de 18 de Setembro de 1928.

Artigo 125.º — 4.º Certificado do registo policial, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 15:963, de 18 de Setembro de 1928.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 8 de Maio de 1931.— O Director Geral interino, *Francisco Guedes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Fomento Agrícola

#### Decreto n.º 19:729

O decreto n.º 17:884, de 17 de Janeiro de 1930, teve especialmente em vista favorecer a exportação de batata para os mercados do Brasil, procurando satisfazer as exigências da fiscalização naquele país;

Reconhecendo-se porém que depois da sua publicação tal objectivo se não conseguiu, tornando-se conveniente estabelecer negociações prévias, a fim de coordenar a acção fiscal a exercer em Portugal com as exigências da fiscalização brasileira; e

Sendo certo que o referido decreto veio trazer embaraços à exportação para outros mercados estrangeiros, sem vantagem de qualquer ordem;

Considerando que o assunto precisa portanto ser estudado pelas repartições técnicas com maior cuidado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:531, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se revogado o decreto n.º 17:884, de 30 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRÁGOSO ÇARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 19:730

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses solicitado a concessão de 77:000 metros quadrados de terreno sito no polígono florestal da Covilhã, a fim de poder dar maior amplitude aos serviços do sanatório para tuberculosos, ali começado a construir em 100:000 metros quadrados que para esse fim foram

mandados entregar à comissão administrativa do Fundo de assistência aos tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pelo decreto n.º 10:942, de 20 de Julho de 1925, e que para ela seja transferida a concessão feita pelo aludido decreto, sem a condição, nêle expressa, de o terreno e as obras poderem reverter para o Estado;

Considerando que, tendo as companhias de caminhos de ferro ficado desobrigadas do cumprimento das disposições dos decretos n.ºs 9:551 e 9:787 sobre matéria de assistência, pela resolução tomada pelo Governo sobre a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, publicada no *Diário do Governo* n.º 166, 2.ª série, de 17 de Julho de 1926, deixou de ter personalidade jurídica a comissão referida e passou a funcionar como um serviço da mencionada Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sob outra designação, administrando os fundos pela mesma Companhia postos à sua disposição;

Atendendo ao fim altruista a que se destina o referido sanatório e a que as obras do mesmo são custeadas exclusivamente pela Companhia, e que portanto justo é que se facilitem os meios para a sua realização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a permitir que a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, dos terrenos que constituem o Polígono Florestal da Covilhã, ceda à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses uma parcela de 177:000 metros quadrados de terreno, da qual farão parte os 10 hectares de terreno entregues pela citada Direcção Geral à comissão administrativa do Fundo de assistência aos tuberculosos da mesma Companhia, em vista da autorização constante do decreto n.º 10:942, de 20 de Julho de 1925, nas seguintes bases:

1.ª Que se proceda previamente à demarcação e avaliação da supracitada parcela;

2.ª Que a avaliação seja levada a efeito por uma comissão presidida por um vogal nomeado pelo juízo de

direito da comarca da Covilhã e de que farão parte um representante do Estado e um representante da Companhia, cabendo a esta o pagamento da remuneração que fôr atribuída pelo referido juízo ao vogal por êle nomeado;

3.ª Que a concessão seja feita em troca da obrigação, por parte da Companhia representada pelo seu conselho de administração, de, quando preciso, hospitalizar simultaneamente até oito funcionários florestais, a requisição da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, satisfazendo esta as quantias que forem estabelecidas para a sanatorização dos agentes de categoria equivalente de outras empresas ferroviárias;

4.ª Que a obrigação expressa na base anterior seja remível pela importância da avaliação a que se refere a base 1.ª, mas só quando a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses deixe de explorar, por si ou por interposta pessoa ou entidade, o dito sanatório, ou ainda quando deixe de ser ali hospitalizado pessoal ferroviário;

5.ª Que os terrenos concedidos continuem a estar submetidos ao regime florestal, nos termos do decreto de 15 de Julho de 1903;

6.ª Que a falta de efectivação da construção e do funcionamento do sanatório para o fim indicado, ou seja para a hospitalização de ferroviários tuberculosos, no prazo de dez anos a contar da feitura da respectiva escritura de concessão, importa a rescisão do mesmo contrato, revertendo para os serviços florestais o terreno e bemfeitorias nêle realizadas, sem que seja devida por isso qualquer indemnização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*